DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1074/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17378/2012
PROTOCOLO	: 1296205
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
INTERESSADOS	: CARMINA BRITES – EX-SECRETÁRIA E FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS NÃO PRESTADAS – DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS POR COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista*, exercício de 2011;
2. Considerada como contas **NÃO PRESTADAS** por não ter reunido a documentação exigida por lei, elencada na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 184, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
3. Pela **DETERMINAÇÃO** à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do município de Bela Vista para que realize **TOMADA DE CONTAS** no respectivo Fundo Municipal, e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, II, e 186, ambos do Regimento Interno;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS,** sendo **300 (trezentas) UFERMS** em face ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF: 200.471.691-68, e **100 (cem)** UFERMS em

face à Senhora Carmina Brites, então Secretária Municipal de Educação, prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Carmina Brites, Secretária Municipal de Educação, tendo como Prefeito Municipal o Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4659/2012 na qual afirma existirem dúvidas a serem esclarecidas e/ou remessa de documentos para complementar a instrução quanto aos seguintes pontos:

> 1 – remessa dos seguintes documentos, exigidos na seção II, do anexo I, item 3.3, letra "B":
>
> 1.1– Extratos Bancários de Janeiro a Dezembro, visto que a peça encaminhada apresenta-se em branco, item 2;
>
> 1.2– Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus

membros, item 3;

1.3– Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, item4;

1.4– Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno),conforme Subanexo I, item 12;

1.5– Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura, tendo em vista que peça encaminhada esta em branco, item 28;

1.6– Resumo da folha de pagamento, item 29;

1.7–Comprovante de entrega ao SICOM, item 30;

1.8– Subanexos XLV a LI, item 31;

1.9– Ato de nomeação da gestora do Fundo, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, supracitada Instrução.

2– Justificativas e correções da divergência apresentada e, reencaminhamentos dos demonstrativos:

2.1– Constatamos que no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 12) houve inscrição na conta Consignação, visto que consta saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta: INSS (R$ 24.476,05), portanto necessário se faz prestar esclarecimento no tocante a esse Demonstrativo.

Vale destacar que, esse saldo proveniente de depósito em consignação registrado nesse anexo devem representar compromissos de curto prazo, isto é, inferior a doze meses, haja vista decorrerem de retenções salariais descontadas das folhas de pagamentos dos servidores portanto, o órgão deverá proceder ao recolhimento de imediato a quem de direito, tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade e sujeita o Ordenador de Despesas a responder por crime de apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Sugeriu a intimação dos Ordenadores de Despesas quanto ao teor do relatório, o que acolhi e determinei o chamamento consoante demonstram os documentos de f. 69/70 e73; 77/78, e igualmente os autos demonstram a ausência de atendimento, razão de ter sido decretada as revelias, tanto do Senhor Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, e da Sra. Carmina Brites, Secretária Municipal de Educação à época, – f. 79.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva n. 3737/2013, na qual demonstra todas as fases das contas prestadas, destacando o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, afirmando que:

> Diante da ausência dos documentos comprobatórios necessários nesta prestação de contas, análise do referido balanço apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstradas. Além disso, em face da não comprovação do recolhimento do INSS, constata-se apropriação indébita, isto é, infringência a Lei Federal nº 8429/1992.

Em sua conclusão asseverou, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, relativa ao exercício de 2011, por mais que os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos anexos, de acordo com os arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto, deixou de observar a Lei Federal nº 8.429/1992, bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007 e o que estabelece o item 3.3 – letra B: 2, 3, 4, 12, 28, 29, 30, 31 e parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa nº 35/2011.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 4416/2013, no qual descreve todo o processado e, em conclusão, afirma:

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Gestores executaram suas gestões públicas representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto no item 6 e nos subitens 7.2.1, 7.3.2, 7.5.1, 7.6.1, 7.9.4 e 7.9.5 do item 7 da Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina:
>
> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso III do art. 59 ambos

da LCE nº 160/2012, julgue e considere IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA e CARMINA BRITES.

Consta às f. 102 a remessa dos autos diretamente da Auditoria para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 12942/2014, e inicia relatando as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria e ainda o fato de, mesmo tendo sido intimado o Ordenador não compareceu, e em seguida relatou os termos do parecer exarado pela Auditoria, e afirmou que acompanhava ambas as manifestações porque restou constata as irregularidades, sugerindo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e remessa de ofício ao INSS e ao Ministério Público Estadual diante dos indícios de prática de apropriação indébita e ato de improbidade administrativa. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal Francisco Emanoel Albuquerque Costa e da Senhora Carmina Brites, então Secretária Municipal de Educação, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 80/86, como da Auditoria – f. 87/101, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 103/106, não preencheram os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator, uma vez que não houve por parte dos Ordenadores de Despesas à época dos fatos qualquer providência no sentido de buscar justificar ou ainda corrigir as irregularidades, apesar de serem regularmente intimados, não atenderam ao chamado, razão de ter sido decretada suas revelias – f. 79.

De outro norte, entendo que as irregularidades demonstradas, de forma mais detalhada pela Auditoria, dão conta de que, na verdade, as contas foram prestadas *em desacordo com a vigente ordem legal*, e é assim de se afirmar diante da ausência de parte dos documentos legalmente exigidos – f. 66/67 -.

Restou claramente demonstrado o não atendimento às exigências contidas na Constituição Federal; Lei Complementar n. 101/00; Lei Federal n. 4.320/64, e nessa dicção é de se aplicar, no meu entender, o disposto no art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, considerando-se como não prestadas as contas ante a ausência dos seguintes documentos:

> 1. Extratos Bancários de Janeiro a Dezembro, visto que a peça encaminhada apresenta-se em branco;
> 2. Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros;
> 3. Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
> 4. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno),conforme Subanexo I;
> 5. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura, tendo em vista que peça encaminhada esta em branco;
> 6. Resumo da folha de pagamento;
> 7. Comprovante de entrega ao SICOM;
> 8. Subanexos XLV a LI, item 31;
> 9. Ato de nomeação da gestora do Fundo, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, supracitada Instrução.
> 10. Constatamos que no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 12) houve inscrição na conta Consignação, visto que consta saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta INSS (R$ 24.476,05), sem qualquer esclarecimento quanto ao assunto.

Outro ponto a ser considerado diz respeito ao valor que deveria ter sido objeto de repasse ao INSS e consoante demonstram os autos não o foi, e no dizer do Ministério Público de Contas apresenta indícios de apropriação indébita o que geraria igualmente improbidade administrativa, tendo sido sugerido que se oficiasse ao INSS e também ao Ministério Público Estadual dando-lhes conhecimento do fato para que aferissem quanto à adoção de providências.

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção das manifestações produzidas pelo corpo técnico desta Corte e ainda pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade, e nesse sentido **VOTO:** Para que as Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista*, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Francisco Emanoel Albuquerque Costa e da Senhora Carmina Brites, então Secretária Municipal de Educação, seja considerada como **NÃO PRESTADAS** por não ter reunido a documentação exigida por lei, elencada na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 184, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; Pela **DETERMINAÇÃO** à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do município de Bela Vista para que realize **TOMADA DE CONTAS** no respectivo Fundo Municipal, e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, II, e 186, ambos do Regimento Interno; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **400 (quatrocentas) UFERMS,** sendo **300 (trezentas) UFERMS** em face ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF: 200.471.691-68, e **100 (cem)** UFERMS em face à Senhora Carmina Brites, então Secretária Municipal de Educação, prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno; Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 019ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) para que as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista - FUNDEB, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa e da Senhora Carmina Brites, então Secretária Municipal de Educação, seja considerada como não prestadas por não ter reunido a documentação exigida por lei, elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 184, Parágrafo único, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) pela determinação à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do município de Bela Vista para que realize tomada de contas no respectivo Fundo Municipal, e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, inciso II e 186, ambos do Regimento Interno; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, sendo 300 (trezentas) UFERMS, em face ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, e 100 (cem) UFERMS, em face à Senhora Carmina Brites, então Secretária Municipal de Educação, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno; IV) pela determinação que os ordenadores identificados no item anterior, no prazo de 60 (sessenta)

dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; V) pela recomendação ao atual responsável do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista - FUNDEB, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam; VI) pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 16 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa